

A. I. N° - 281401.0073/14-2
AUTUADO - ARAÚJO MATEUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 15.12.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-02/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL DE SAÍDA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Fato não contestado. 4. ALÍQUOTA. VENDA A NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Fato não contestado. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. b) SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. MULTA. Ante a constatação no item anterior, é devida multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. 6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS. FALTA DE RETENÇÃO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em lide lavrado em 31/03/2014, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$22.886,72, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$1.017,70, nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de maio a dezembro de 2012, conforme demonstrativo à fl. 12 e 13.

Infração 02 – 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$323,40, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março, abril, maio e julho de 2012, conforme demonstrativo à fl. 14.

Infração 03 - 03.02.06 – Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$7.862,47, em razão de utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativo às fls. 15 a 32.

Infração 04 - 03.02.07 – Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$1.716,17, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativo às fls. 33 a 39.

Infração 05 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$7.903,34, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2012), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls. 40 a 158, e CD à fl. 220.

Infração 06 - 04.05.03 - Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2012), conforme demonstrativo às fls. 40 a 158. Multa de R\$50,00.

Infração 07 - 07.04.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS, no total de R\$4.013,64, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativo às fls. 59 a 176.

O sujeito passivo por intermédio de seu representante legal, apresenta defesa à fl.227, na qual, solicita a impugnação e exclusão do valor de R\$ 2.467,13 referente a parte da **Infração 05 – 04.05.02**, data de ocorrência 31/12/2012 e data de vencimento 09/01/2013, sob o argumento de que este valor corresponde a produtos isentos e não tributáveis, passível de enquadramento no Art. 34 Inciso VI da Lei 7.014/96 c/c art. 83 inciso I do RICMS e art. 5º, inciso III da Portaria 445/98 e multa artigo 42, inciso XXII da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02, como inclusive, já vem cobrada **na Infração 06 – 04.05.03** no valor de R\$ 50,00 acatada por nossa empresa.

Elaborou no corpo da peça defensiva a relação dos itens impugnados e assinalados no levantamento quantitativo de estoques às fls.236, 237, 239, 241, 242 e 243, quais sejam:

"Código	Nome do produto	Valor do imposto
397	Salmão congelado	R\$ 130,99
451	Pescada Amarela	R\$ 75,64
452	Pescada amarela	R\$ 53,48
462	Pangasius Branco	R\$ 227,01
1326	Tilapia congelada 1 kg	R\$ 105,66
1364	Tilapia congelada 6kgs	R\$ 47,38
Total 1 -----		R\$ 640,16

Isentos conforme Art. 265 , Inciso II alínea “e”

700	Vagem congelada	R\$ 9,50
1411	Brocolis congelado 12x1,02	R\$ 1.043,43
1414	Jardineira c/ervilha cong.	R\$ 313,24
74	Brocolis congelado 6x1,5	R\$ 429,32
106	Couve – flor congelado 6x1,5	R\$ 7,76
125	Ervilha Fresca congelada 4x2,5	R\$ 23,72
Total 2 -----		R\$ 1.826,97

Isentos conforme Art. 265, Inciso I alínes “a””

Pelo acima exposto, aduz que o valor não reconhecido totalizou (1+2) a cifra de R\$ 2.467,13, para o qual, foi solicitada a sua exclusão na Infração 05 – 04.05.02.

Na informação fiscal às fls.248 a 250, o autuante com base na defesa apresentada pelo autuado, informou que foram reconhecidos os créditos tributários reclamados nos itens de lançamento 01, 02, 03, 04, parte do débito das infrações 05, 06 e 07, impugnando, apenas, uma pequena parcela da cobrança relativa ao item 05 desta peça impositiva, onde argumenta da forma como se segue.

Destaca que a alegação defensiva de que algumas espécies de mercadorias, por serem isentas e não tributáveis, foram inseridas no cálculo do débito do imposto, indevidamente, o que veio a acarretar numa cobrança de ICMS a maior, que totaliza R\$ 2.467,13 cobrados acima do que deveria ser pago relativamente a Infração 05, pelo que foi solicitada uma revisão no levantamento de estoque que fora realizado, de modo a excluí-las do cálculo do imposto devido, para que possa, desse modo, assumir um débito que considera justo.

O autuante confirmou que de fato, examinando-se os itens de estoques apontados pelo impugnante, que, correspondendo a pescados e produtos hortícolas, totalizam R\$14.512,49, verifica-se que realmente tratam-se de mercadorias isentas, o que torna completamente descabida a cobrança desse imposto, no que se refere à estes itens de estoque, especificamente. Por conta disto, promoveu a devida correção no enquadramento dessas referidas mercadorias no levantamento quantitativo de estoque que foi realizado, de modo a, com isso, alcançar-se o montante de imposto efetivamente devido, para o caso específico desta infração, que teve a sua cobrança original inicialmente totalizada em R\$ 7.903,33.

Assim, diz que depois de acolhida tal argumentação, com a correção efetuada no trabalho de estoque realizado através do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, folhas 251 a 259, os créditos tributários reclamados no presente PAF passam a assumir a seguinte configuração:

"Infração 01 – 02.01.01 - Permanece sem modificações. Infração não contestada.

Total da infração: R\$1.017,70.

Infração 02 – 02.01.03 - Permanece sem modificações. Infração não contestada. Total da infração: R\$ 323,40.

Infração 03 – 03.02.06 - Permanece sem modificações. Infração não contestada. Total da infração: R\$ 7.862,47.

Infração 04 – 03.02.07 - Permanece sem modificações. Infração não contestada. Total da infração R\$ 1.716,17.

Infração 05 – 04.05.02 - Modificada parcialmente, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM REAL
31/12/2012	09/01/2013	31.977,76	17	100	5.436,20	5.436,20

Infração 06 – 04.05.03 - Permanece sem modificações. Infração não contestada.

Total da infração: R\$ 50,00.

Infração 07 – 07.04.03 - Permanece sem modificações. Infração não contestada. Total da infração: R\$ 4.013,64."

Conclui pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$20.419,59.

Foram acostados à informação fiscal os demonstrativos às fls. 251 a 259.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.263 e 264, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.248 a 250, sendo-lhe entregues cópias, inclusive dos demonstrativos às fls.251 a 259, porém, no prazo estipulado o autuado ficou silente.

Constam às fls. 266 a 270, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de "Detalhes de Pagamento PAF", referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$20.419,58.

VOTO

Pelo que foi relatado, nota-se que o sujeito em sua peça defensiva somente impugnou a Infração 05 – 04.05.02, o que leva a subsistência das infrações 01 - 02.01.01 (R\$1.017,70); 02 – 02.01.03 – (R\$323,40); 03 - 03.02.06 (R\$7.862,47); 04 - 03.02.07 (R\$1.716,17); 06 - 04.05.03 (R\$50,00); e 07 - 07.04.03 (R\$4.013,64), haja vista que o disposto no artigo 140 do RPAF/99, “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Quanto ao item impugnado (Infração 05 – 04.05.02 – R\$7.903,34), cujo débito foi apurado por meio de levantamento quantitativo, o sujeito passivo na peça defensiva alegou que algumas espécies de mercadorias, por serem isentas e não tributáveis, foram inseridas no cálculo do débito do imposto, indevidamente, o que veio a acarretar numa cobrança de ICMS a maior, que totaliza R\$2.467,13.

O autuante confirmou a alegação defensiva, ou seja, que os itens de estoques apontados pelo impugnante, realmente se referem a pescados e produtos hortícolas, no total de R\$14.512,49, e que portanto, tratam-se de mercadorias isentas, o que torna completamente descabida a cobrança desse imposto, no que se refere à estes itens de estoque, especificamente, tendo procedido a correção na auditoria de estoque realizado através do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, folhas 251 a 259, resultando na diminuição do débito deste item para o montante de R\$5.436,20.

Considero encerrada a lide em relação ao item em comento, subsistindo em parte a infração, pois o sujeito passivo foi cientificado desta alteração, conforme intimação e AR dos Correios, fls. 263 e 264, não mais se manifestou, inclusive efetuou o pagamento juntamente com o débito dos outros itens, no total de R\$20.419,58, conforme documentos às fls.266 a 270, extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$20.419,58, ficando o demonstrativo de débito da Infração 05 – 04.05.02 modificado conforme segue:

INFRAÇÕES	VL. INICIAIS	VL. JULGADOS
01-02.01.01	1.017,70	1.017,70
02-02.01.03	323,40	323,40
03-03.02.06	7.862,47	7.862,47
04-03.02.07	1.716,17	1.716,17
05-04.05.02	7.903,34	5.436,20
06-04.05.03	50,00	50,00
07-07.04.03	4.013,64	4.013,64
TOTAL	22.886,72	20.419,58

Infração 05 – 04.05.02

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM REAL
31/12/2012	09/01/2013	31.977,76	17	100	5.436,20	5.436,20

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0073/14-2, lavrado contra **ARAÚJO MATEUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.369,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.933,38 e de 100% sobre R\$5.436,20, previstas no artigo 42, II, “a“, “e“ e “f“, e III, da Lei

nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR